



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0012913-43.2022.8.19.0000
REPTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA
REPDO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL Nº 5474 DO ANO 2018 DO MUNICÍPIO DE
VOLTA REDONDA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS

Direito Constitucional. Representação por Inconstitucionalidade tendo por objeto a Lei Municipal nº 5.474, de 26 de abril de 2018, do Município de Volta Redonda, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de bombeiros civis nos estabelecimentos que menciona no Município de Volta Redonda”. Município que extrapola os limites de sua competência legislativa. Lei impugnada que trata sobre matéria que diz respeito à prevenção e combate de incêndios cuja atribuição fora conferida ao Corpo de Bombeiros Militar, órgão estadual de segurança pública, nos termos do art. 183 e 189, da CERJ. Competência para questões afetas ao exercício das atribuições do Corpo de Bombeiros Militar que pertence aos Estados e ao Distrito Federal (art. 184, da CERJ). Inexistência de interesse local que possibilite a edição de norma complementar sobre o assunto. Critérios para contratação de bombeiros civis e dimensionamento de brigadas de incêndio estabelecidos pela Resolução nº 279/2005, da Secretaria de Estado de Defesa Civil, que não foram observados pela lei em comento. Violação dos 183, 184 e 358, incisos I e II, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Procedência da Representação.

Vistos, e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, entre os interessados acima mencionados.





ACORDAM os Desembargadores componentes deste Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do ERJ, em acolher a Representação de Inconstitucionalidade.

Decisão (X)unânime ()maioria.

1. Adota-se para tanto, o relatório e os precisos fundamentos do d. parecer ministerial de fls.109/125, os quais a seguir serão transcritos como fundamentação “per relationem” - (STJ ARE nº 428.932/MT, Relator Min. Marco Buzzi julgado em 9/12/2013 e STF AR no RO no H.C. nº 138.648/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12/10/2018):

A presente representação visa ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.474, de 26 de abril de 2018, do Município de Volta Redonda, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de bombeiros civis nos estabelecimentos que menciona no Município de Volta Redonda e dá outras providências”, conforme abaixo transcritos:

LEI MUNICIPAL Nº 5.474

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bombeiros civis nos estabelecimentos que menciona no Município de Volta Redonda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Volta Redonda, a obrigatoriedade do serviço de Bombeiros Profissionais Civis - BPC, de acordo com a Resolução nº279/05 e 31/13 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, amparada nas seguintes legislações: Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009; Lei Federal nº 13.425 de 30 de março de 2017; Decreto nº 247 de 21 de setembro de 1975; Decreto nº 897 de 21 de setembro de 1976; Decreto nº35.671 de 09 de setembro de 2004; Resolução CBMERJ nº279; Resolução CBMERJ nº31; Norma Regulamentadora nº 23 do Ministério do Trabalho; Norma Técnica da ABNT — NBR nº 14.608; Norma Técnica da ABNT — NBR nº 14276 e CBO nº 5171/10.

§ 1º Para o efeito desta Lei define-se como:

I - Bombeiro Civil (BC) - é aquele que, habilitado nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, com vínculo empregatício estabelecido com pessoa jurídica de direito privado, credenciada junto ao CBMERJ, sendo que os BC que exercem funções classificadas como de Bombeiro Civil, nível básico, combatente ou não, do fogo, deverão possuir homologação e habilitação registradas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro- CBMERJ, na forma prevista da Resolução 31.

II - Bombeiro Civil Líder - formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre - formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio;

IV - Empresas prestadoras de serviço de Bombeiro Civil - são aquelas que devidamente registradas e habilitadas no CBMERJ, se



encontram em condições de executar a formação, atualização e prestação de serviços de Bombeiro Civil (BC) e a formação e a atualização do BPC.

§ 2º O exercício da profissão de Bombeiro Civil (BC), no Município de Volta Redonda, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro ou estrangeiro residente no país em situação regular;

II - ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - ter como instrução mínima o ensino fundamental completo;

IV - estar aprovado no curso de formação de Bombeiro Civil (BC), em ata registrada por empresa credenciada no CBMERJ, como formadora de bombeiro profissional civil e devidamente homologada pelo CBMERJ; V - estar em dia com suas obrigações eleitorais e militares "

VI - possuir registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 2º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 3º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial às expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica;



V — equipamentos de trabalho e equipamentos de segurança para atendimento de emergência, inerente aos riscos.

Art. 4 Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - shopping center;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercado;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - campus universitário;

VI — escolas;

VII — hospitais;

VIII — galerias;

IX — indústrias;

X — clubes;

XI - mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a 100 (cem) pessoas, deverão ser observadas as normas previstas na Lei Federal nº 13.425 de 30 de março de 2017 e demais resoluções do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;

XII - desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, a Prefeitura Municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional bem como aqueles que constem em Calendário Oficial do Município;



XIII - as medidas de segurança referidas nesta Lei poderão ser exigidas em complementar ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro em suas fiscalizações, com a realização de vistoria "in loco";

XIV - nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no inciso XIII deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da Prefeitura Municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, conforme a Lei Federal nº 13.425;

XV - as disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e as instalações temporárias;

XVI- para fim de cálculo de quantitativo de bombeiros civis, devem ser seguidas as tabelas 1 e 2 do anexo único.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 400 (quatrocentas) pessoas;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, vendam outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m²(três mil metros quadrados). § 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei que



seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 5º Todos os estabelecimentos descritos nesta Lei deverão prover no mínimo, um dos seguintes recursos de segurança contra incêndio:

I- recurso de pessoal:

a) equipe de bombeiro civil.

II - recursos materiais:

a) 01 kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, como no mínimo 01 prancha com tirantes, colar cervical e tirantes, 01 ked adulto, 01 oxigênio portátil, 01 bolsa de primeiros socorros contendo gases, esparadrapos, ataduras, luvas descartáveis, máscaras cirúrgicas, aparelho de pressão, aparelho de glicose e 01 desfibrilador externo automático;

b) 02 roupas completa de aproximação ao fogo, com luva, capacete, balaclava e bota;

c) 02 conjuntos de respiração autônoma e 02 cilindros reservas;

d) materiais e ferramentas de arrombamento e iluminação;

e) iluminação de emergência conforme a NBR 10898 da ABNT (v. 2013);

f) sinalização de emergência conforme a NBR 13434 da ABNT (v. 2004);

g) alarme sonoro de incêndio, que atenda a todos os pavimentos e cômodos



Art. 6º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado anualmente com base no índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M ou, em sua falta, em outro índice de referência.

Art. 7 Esta Lei será fiscalizada por fiscais de obras e postura em conjunto com a comissão de segurança e representantes da comissão de bombeiros civis do Município de Volta Redonda.

Art. 8º Da autuação de que trata esta Lei caberá recurso.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Volta Redonda, 26 de abril de 2018.

Com efeito, merece prosperar a presente Representação, porquanto a norma impugnada revela exercício inconstitucional da competência legislativa municipal suplementar, inexistindo interesse local que justifique as referidas previsões, uma vez que versa acerca da competência funcional constitucionalmente atribuída ao Corpo de Bombeiros Militar, além de contrariar o tratamento conferido em âmbito estadual pela Resolução estadual nº 279/2005, da Secretaria de Estado de Defesa Civil.

Dessa maneira, verifica-se que a matéria abordada na lei em questão diz respeito à prevenção e combate a incêndios, atribuição constitucionalmente conferida ao Corpo de Bombeiros Militar, órgão estadual de segurança pública incumbido do zelo da segurança de pessoas e patrimônio, bem como do exercício de atividades de defesa civil, nos termos do art. 183, caput e inciso IV, e art. 189, da CERJ.



No âmbito da repartição de competências, nota-se que o Corpo de Bombeiros Militar se subordina ao Governador do Estado, de forma que a competência para a sua organização e para questões afetas ao exercício das suas atribuições constitucionais pertence aos Estados e ao Distrito Federal, nos moldes do art. 184, CERJ.

No que concerne à competência legislativa dos Municípios, impende ressaltar que, de acordo com o art. 30, incisos I e II, da CF, está circunscrita aos assuntos e interesse predominantemente local, sem prejuízo de produção normativa municipal suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse diapasão, o texto constitucional prevê ainda competência concorrente ao Município para legislar a respeito dos temas dos incisos do art. 24, da CF.

A distribuição de competências pode se dar em sentido horizontal ou vertical, levando em conta a predominância dos interesses envolvidos. Assim, excetuando-se as competências exclusivas (art. 21, da CF) e privativas (arts. 22 e 30, da CF), as competências comum, concorrente e residual devem observar a regra de prevalência do interesse geral, para a União, regional, para os Estados, e local, para os Municípios.

Não obstante, a Lei Municipal nº 5.474/2018, do Município de Volta Redonda, à míngua de interesse local e em desconformidade com a legislação federal e estadual, institui a obrigatoriedade do serviço de bombeiros civis em estabelecimentos como shopping center, casa de shows e espetáculos, hipermercado, escolas, hospitais (art. 4º), cuidando de assunto de segurança pública, cuja competência funcional é atribuída ao Corpo de Bombeiros Militar, nos termos do artigo 144, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 183, inciso IV, da Constituição Estadual.



Na esfera estadual, cumpre destacar que as atribuições do Corpo de Bombeiros encontram-se regidas pela Lei nº 250/1979 e pelo Decreto-lei nº 247/1975, na forma dos dispositivos abaixo transcritos:

LEI Nº 250/1979

Art. 2º - Compete ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro:

I - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios;

[...]

V- estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio do Estado;

DECRETO-LEI Nº 247/1975

Art. 1º - Compete ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, o estudo, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndio e pânico em todo o Estado do Rio de Janeiro, na forma do disposto neste Decreto-Lei e em sua regulamentação. Parágrafo único - O Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, fica autorizado a celebrar convênio com os Municípios, para atender aos interesses locais, relacionados com a segurança contra incêndio e pânico.

Logo, compete ao Corpo de Bombeiros o estudo, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndio e pânico em todo o Estado do Rio de Janeiro, sendo facultada aos Municípios a celebração de convênios através da Secretaria de Estado e de Segurança Pública para atender aos interesses locais.



Nesse contexto, não se desconhece que aos Municípios compete promover o adequado ordenamento territorial, exercendo controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, no que couber. É no exercício desse controle que o ente municipal exige, para o regular funcionamento de diversos estabelecimentos (comerciais, industriais etc.), o chamado "alvará de funcionamento", e, por essa razão, é que se admite a estipulação de diretrizes locais para o combate de incêndios, que suplementem, quando for o caso, as legislações federal e estadual sobre o tema.

Dessa forma, pode-se destacar a norma autorizativa prevista no artigo 2º, da Lei Federal nº 13.425/2017, conhecida como "Lei Boate Kiss", ao prever que "o planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema".

Ocorre que a legislação municipal deve atuar apenas supletivamente, e nunca de forma contrária à legislação federal e estadual, o que, todavia, não se observou na edição da lei municipal objeto desta representação. Ainda, considerando que a legislação, tanto no âmbito federal quanto no estadual, regula inteiramente a matéria, tampouco se verifica, in casu, peculiaridade local que justifique a competência suplementar do Município de Volta Redonda.

Nessa linha, percebe-se não só que os atos normativos estaduais esgotam por completo o objeto veiculado na Lei nº 5.474/2018, do Município de Volta Redonda, como também adotam critérios não observados pela norma municipal.



Assim, na medida em que estabelece novos critérios para a contratação de bombeiros civis, a lei municipal vai de encontro à Resolução nº 279, da Secretaria de Estado de Defesa Civil (resolução que complementa o Decreto nº 897/1976, regulamentador do Decreto-lei nº 247/1975), a qual dispõe sobre a avaliação e habilitação do bombeiro profissional civil, o dimensionamento de brigadas de incêndio e estabelece exigências complementares para as edificações licenciadas ou construídas, da seguinte maneira:

RESOLUÇÃO Nº 279/2005 O SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA CIVIL E COMANDANTE- GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 35.671, de 09 de junho de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo E-27/0525/1000/2004, RESOLVE: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - **O serviço particular especializado em prevenção e combate a incêndio, bem como, o atendimento em serviços de emergências setoriais, que doravante serão tratados como Brigadas de Incêndio (BI), no território do Estado do Rio de Janeiro, terão seu dimensionamento especificado segundo as condições estabelecidas nesta Resolução, objetivando atender às peculiaridades da natureza do serviço.** Art. 2º - **Para efeito desta Resolução define-se como:**

I - Brigada de Incêndio (BI) - o grupo organizado de pessoas treinadas e capacitadas para atuar na prevenção e combate a incêndio, bem como, no atendimento de emergências setoriais, sendo composta de Bombeiro Profissional Civil (BPC) e Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI).

II - Bombeiro Profissional Civil (BPC) - aquele que, devidamente habilitado no CBMERJ, presta serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento de emergências setoriais, com dedicação exclusiva em Brigada de Incêndio (BI).



III - Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI) - aquele que, pertencente à população fixa do local objeto da proteção, é treinado e capacitado a exercer, sem exclusividade, as atividades básicas de prevenção e combate a incêndios, assim como no atendimento a emergências setoriais.

IV - Equipe de Emergência (EE) - o grupo composto por Brigadistas Voluntários de Incêndio (BVI).

Art. 3º - As Brigadas de Incêndio (BI) somente serão aceitas quando satisfizerem as condições desta Resolução e da Marca de Conformidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por ocasião da solicitação do Certificado da Aprovação do CBMERJ.

Art. 4º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) a avaliação e a habilitação do Bombeiro Profissional Civil (BPC)

[...]

Art. 18 - **Para o dimensionamento do efetivo de Bombeiro Profissional Civil (BPC) de uma Brigada de Incêndio (BI), por turno de trabalho, deve-se levar em consideração o disposto na tabela-1 Anexa à presente Resolução.**

Art. 19 - **Estarão isentas da adoção de Bombeiro Profissional Civil (BPC) as edificações descritas na tabela-1 Anexa à presente Resolução quando possuírem área total construída até 10.000 m² (dez mil metros quadrados). Parágrafo Único - Para as edificações dispostas no item 5 da tabela -1 Anexa à presente Resolução a área descrita no caput do presente artigo aplicar-se-á tão somente às áreas comerciais.**

Art. 20 - **Ao dimensionamento do efetivo de Bombeiro Profissional Civil (BPC), previsto na tabela-1 Anexa à presente Resolução, deverão ser aplicadas as seguintes majorações:**

I - as edificações com enquadramento nos itens 1, 2, 3 e 4, exceto as edificações industriais e residenciais coletivas, cuja área total construída seja superior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), ao quantitativo



previsto deverá ser acrescido 01(um) Bombeiro Profissional Civil (BPC) para cada 30.000 m² ou fração excedente;

[...]

Art. 22 - Quando em uma mesma edificação existir mais de uma classificação quanto à ocupação o dimensionamento do efetivo de Bombeiro Profissional Civil (BPC) será feito considerando aquele que conduzir ao maior efetivo. Parágrafo Único - Excetua-se do caput do artigo as edificações com enquadramento nos artigos 16 e 17 da presente Resolução.

Art. 23 - A adoção de Equipe de Emergência será voluntária. Parágrafo Único - Caso haja Equipe de Emergência (EE) na edificação, ao dimensionamento do efetivo de Bombeiro Profissional Civil (BPC) será decrescido 01 (um) BPC por turno de trabalho, devendo ser considerado o efetivo mínimo previsto na tabela-1 Anexa à presente Resolução.

T A B E L A – 1 ENQUADRAMENTO DA EDIFICAÇÃO

Item 06: Parágrafo único do artigo 15 do Dec. nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Grandes estabelecimentos comerciais, definidos no parágrafo único do artigo 59 da Resol. SEDEC nº 142/94 e artigo 6º da Resolução SEDEC nº 166/94 ("**shopping**" center, **supermercados e lojas de departamento; que possuam mais de 1.000m² em qualquer de seus pavimentos ou mais de 3.000m² de área construída.**)

T A B E L A – 2 ENQUADRAMENTO DA EDIFICAÇÃO Item 06: Parágrafo único do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Grandes estabelecimentos comerciais, definidos no parágrafo único do artigo 59 da Resolução SEDEC nº 142/94 e artigo 6º da Resolução SEDEC nº 166/94 ("**shopping**" center, **supermercados e lojas de departamento; que possuam mais de 1.000 m² em qualquer de seus pavimentos ou mais de 3.000 m² de área total construída**). – até 10: 50%; mais de 10: 30%".



Vale salientar que os artigos 1º e 4º, da Lei nº 5.474/2018, do Município de Volta Redonda, ao obrigar a contratação de bombeiro civil em estabelecimentos e eventos, bem como ao criar outros critérios de contratação e atuação dos bombeiros civis, desrespeitam especialmente os artigos 18 e 19, da Resolução estadual nº 279/2005.

Desse modo, ao comparar a Resolução nº 279/2005 com a Lei nº 5.474/2018, do Município de Volta Redonda, pode-se perceber que a norma municipal estabelece outros critérios para a contratação de bombeiros civis, de maneira distinta do estipulado na resolução, o que revela a patente discordância do seu conteúdo com as diretrizes estaduais e, por conseguinte, evidencia que o Município de Volta Redonda excedeu em seu poder de complementar a legislação estadual.

Quanto à necessária observância da legislação federal e estadual pelo ente municipal, diferente não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante exarado nos autos do Recurso Extraordinário 1.343.673, segundo o qual o Município, ao legislar sobre interesse local, não está autorizado a editar norma que restrinja ou amplie as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional ou estadual, verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO CIVIL. PRESENÇA OBRIGATÓRIA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LIMITES. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. [...] **O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, no**



sentido de que a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que restrinjam ou ampliem as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional ou estadual, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. [...] (Recurso Extraordinário 1.343.673, Rio de Janeiro; Relatora Min. Rosa Weber; Julgamento em 14/12/2021).

Saliente-se que a decisão da Ministra Relatora Rosa Weber negou seguimento ao referido Recurso Extraordinário entendendo correta a posição adotada em acórdão deste Egrégio Órgão Especial que declarou inconstitucional lei municipal similar à dos autos, que tornava obrigatória a presença de bombeiros civis em estabelecimentos como shopping center, casas de shows etc., em razão de invasão à competência estadual para tratar sobre matéria de função privativa do Corpo de Bombeiros Militar, além de abordar contratação e dimensionamento de bombeiros civis de forma contrária à Resolução estadual nº 279/2005, litteris:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.559, do Município de Petrópolis, torna obrigatória a presença de Bombeiro Profissional Civil em estabelecimentos como Shopping Center, casas de Shows e Espetáculos, Supermercado, Indústrias, etc. Ao Executivo estadual cabe a regulamentação dos bombeiros militar e civil, em complementação a lei federal, e ao Município de forma suplementar. A matéria está regulamentada nas leis federais nºs 11.901/09 e 13.425/17 (Lei Boate Kiss), e no âmbito deste estado a Resolução nº 279/2005. Não há convênio nos termos exigidos pelo §3º, do artigo 4º, da Lei nº13.425/2017, entre o Estado e Município. Não cabe ao ente municipal unilateralmente impor à iniciativa privada a contratação de bombeiros civis ou atribuir a estes profissionais a função de prevenção de incêndios, função privativa do Corpo de Bombeiros Militar, ou redimensionar área de enquadramento dos estabelecimentos alvos, em desconformidade com os limites definidos na Resolução estadual nº



279/2005. A lei nº .559/2017 do Município de Petrópolis extrapola de sua competência complementar, invade a competência estadual - vícios formal e material. Violação dos artigos 7º, 98, 183, 184 e 358, I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e de forma reflexa aos artigos 2º; 22, XXVIII e parágrafo único, no que toca a defesa civil, e 144, Constituição da República. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional a Lei nº 7.559/2017 do Município de Petrópolis. (0066978-90.2019.8.19.0000; Direta de Inconstitucionalidade; Des (a). KATYA DE PAULA MENEZES MONNERAT; Julgamento em 22/02/2021; Órgão Especial).

Nesse sentido é o posicionamento mantido por este Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ante representações de inconstitucionalidade em face de lei municipal que obriga a presença de bombeiros civis em estabelecimentos específicos como os previstos na norma em comento, em contrariedade ao disposto na legislação federal e estadual, com extrapolação da competência legislativa municipal, declarando-se a inconstitucionalidade da lei, in verbis:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 3.711, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, QUE "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE BOMBEIROS PROFISSIONAIS CIVIS - BPC, NOS ESTABELECIMENTOS, EDIFICAÇÕES, EMPRESAS DE TODO GÊNERO E EM EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**". ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 358, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL SE RESTRINGE ÀS MATÉRIAS QUE NÃO TENHAM SIDO ATRIBUÍDAS PRIVATIVAMENTE À UNIÃO E AO ESTADO, OU QUE DIGAM RESPEITO AO INTERESSE LOCAL, O QUE NÃO OCORRE QUANTO À LEI IMPUGNADA. INEXISTE**



PECULIARIDADE LOCAL OU NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EXISTENTE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE DEFESA CIVIL, PELA SEGURANÇA DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO, COMO CONSTA NO ARTIGO 183, IV, E 189, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. (0029747-92.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 16/11/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL). (grifo nosso).

Representação por Inconstitucionalidade. Dúvidas sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 056, de 24 de outubro de 2017, do Município de Nova Iguaçu. **P R O C E D E N T E**, para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 056, de 24 de outubro de 2017, do Município de Nova Iguaçu, eis que a **presença de bombeiros civis nos estabelecimentos mencionados somente será necessária se constar de laudo ou convênio a ser elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar, na forma do art. 4º, inciso V e §3º, da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017.** Nesse sentido a jurisprudência citada na peça vestibular, que define a **usurpação da competência e inobservância de dispositivos federais.** Parecer do Ministério Público nessa direção. **R E P R E S E N T A Ç Ã O Q U E S E J U L G A P R O C E D E N T E.** (0022025-75.2018.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). OTÁVIO RODRIGUES - Julgamento: 25/02/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL). (grifo nosso).

Cumprimenta mencionar que não se desconhece a possibilidade de atuação conjunta entre Bombeiros Civis e Militares, mediante a prevalência do Corpo de Bombeiros Militar na coordenação e



direção das ações de atendimentos a sinistros, consoante previsto no artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei nacional nº 11.901/2009.

Entretanto, isto somente seria viável se a lei impugnada fosse fruto de um convênio com o Corpo de Bombeiros, conforme estabelecido no artigo 4º, inciso V, e parágrafo terceiro, da Lei 13.425/2017, o que não se vislumbra no caso concreto. Essa exigência se justifica porque é aquela força militar estadual que tem a expertise necessária para determinar quais e como devem ser realizadas as medidas de prevenção e combate ao incêndio.

Além disso, o artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei federal nº 13.425/2017, estabelece que os Municípios poderão incursionar de forma legiferante suplementar na prevenção e no combate ao incêndio, desde que em seus limites geográficos não exista unidade do Corpo de Bombeiros Militar, o que certamente não é o caso do Município de Volta Redonda, que conta com a presença do 22º Grupamento de Bombeiros Militar.

Destarte, tendo em vista que por meio da Lei Municipal nº 5.474/2018, o Município de Volta Redonda atuou em exercício inconstitucional de sua competência legislativa, mormente quanto à competência funcional atribuída ao Corpo de Bombeiros Militar, com violação aos artigos 183, 184 e 358, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público entende que esta Representação merece acolhida.



2. Em conclusão, **acolhe-se** a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.474/2018, de 26 de abril de 2018, do Município de Volta Redonda.

R.J.07/11/2022.

DES. JOSÉ CARLOS VARANDA
RELATOR